2003/2004

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL-SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 – Sobrado – Miramar – Macaé/RJ – Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

Ofício n.º06 / 04. Macaé/RJ, 04 de Maio de 2004.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
05 MAIO 2004
RIO DE JANEIRO

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SERPRO
NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46215.018461/2004-56

À
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
MACAÉ/RJ.

EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, fundado em 18 de Fevereiro de 1993, registrado no Cartório do 1º Ofício, do Município de Macaé/RJ, registro no livro A - 3, página 222, sob o n.º 797, registro publicado no Diário Oficial de 18 de Abril de 1994 na página 5628 - Seção 1, inscrito no CNPJ n.º 39.223.862/0001-19, estabelecido na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 – Sobrado – Miramar – Macaé/RJ – CEP 27943-400, Cadastrado no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical sob o Código 007.018.04888-6 da Caixa Econômica Federal, expedido pelo Ministério do Trabalho, vem por meio deste informar a V.Exa. que a empresa **ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** e o **Sindicato** que a este subscreve, **requer a homologação do ACORDO PARA APLICAÇÃO DA PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS)** por esta Delegacia.

Sem mais para o momento, segue os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

ACORDO PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PLR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS ANOS DE 2003 E 2004

- **Considerando** que os critérios para aplicação de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) não foram discutidos nem negociados no ano de 2003;

- **Considerando** que a negociação daqueles critérios, já indicados no Acordo da PLR firmado em 25.04.03, só foi concluída no ano de 2004;

- **Considerando** que as negociações entre EMPRESA e SINDICATO foram conclusivas;

- Foi possível refletir o entendimento comum no presente

Acordo que entre si fazem, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, CNPJ 39.223.862/0001-19; doravante denominado SINDICATO e do outro lado, a empresa ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ 29.416.666/0001-07, com matriz na Rodovia BR-101 Km 6 s/nº, Boa Hora, Maruim - SE e filial na Rua Teixeira Gouveia, 2234, Macaé - RJ, CNPJ 29.146.666/0004-50, doravante denominada EMPRESA, representados, cada um, por seus representantes legalmente constituídos, que concordam em celebrar o presente Acordo, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir:

I - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS) DO ANO DE 2003

1. O valor da PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) conforme o item 2 abaixo, foi estabelecido por negociação entre o SINDICATO abaixo firmado e a EMPRESA, por não haver sido estabelecido critério entre as partes para aplicação da lei 10.101/2000 para o ano de 2003.

2. A EMPRESA pagará relativamente ao ano de 2003, a título de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados), os valores abaixo:

2.1 Fará jus ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) o empregado que tiver trabalhado todo o ano de 2003 na EMPRESA.

2.2 Para os empregados que ingressaram na EMPRESA após o início do ano de 2003 e para aqueles que se afastaram por auxílio-doença ou acidente de trabalho, as suas PLR serão feitas pró-rata (proporcional ao tempo trabalhado no ano de 2003).

2.3 Não está incluído neste Acordo, o empregado que no dia 31 de dezembro de 2003 não estava nos quadros da empresa ou que não estiver nos quadros da empresa na data prevista para o pagamento da PLR.

2.3.1 Entretanto, excepcionalmente, para o empregado que não estiver nos quadros da empresa na data prevista para o pagamento da PLR mas que estava nos quadros no dia 31 de dezembro de 2003, a PLR que lhe caberia, conforme os critérios deste item 2, poderá ser reclamada em até 30 dias após a data prevista para o pagamento da PLR dos empregados do quadro da empresa, após o que não mais terá direito à reivindicação e nem ao recebimento do valor.

2.4 O pagamento da PLR, relativa a 2003, será feito em uma única parcela, em até 10 (dez) dias após a assinatura desse Acordo.

3 O procedimento acima, previsto no item 2 e subitens, quita toda e qualquer pendência existente ou futura em relação a PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) até o ano 2003, inclusive.

II - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS) DO ANO DE 2004

4. A EMPRESA pagará relativamente ao ano de 2004 a título de PLR, para todo o pessoal lotado em cada base de operação no último dia da apuração da medição, conforme item 7, observado o item 8 deste Acordo, seja de apoio (inclusive transporte) ou de operação, a metade (1/2) de 1 (hum) salário base, como parte fixa da PLR.

5. Fica estabelecido que visando a segurança e a saúde dos empregados, o SINDICATO e a EMPRESA estabeleceram como fundamentais as metas relativas a acidentes, reparos nos equipamentos e operações mal feitas, conforme abaixo:

5.1 Taxa de freqüência de acidentes com afastamento = zero;
5.2 Taxa de freqüência de acidentes sem afastamento = zero;
5.3. Taxa de freqüência de horas não faturadas, seja por reparo nos equipamentos ou por glosa nas operações = zero.

6. Excepcionalmente, neste ano de 2004, vamos indicar as seguintes taxas, que serão calculadas por cada base de operação, para todo o pessoal lotado naquela base:

a) Taxa de freqüência de acidentes sem afastamento = 5
b) Taxa de freqüência de acidentes com afastamento = 2
c) Taxa de freqüência de horas não faturadas = 1

Os valores resultantes da aplicação dos conceitos acima, corresponderão à parte variável da PLR, sendo que para cada taxa que ficar abaixo ou igual à estabelecida como meta, nas alíneas "a", "b" ou "c" deste item, todo pessoal lotado naquela base de operação, observado o item 8 deste Acordo, que tiver ficado com a taxa abaixo ou igual à meta, fará jus a um bônus de mais 1/4 (um quarto) de 1 (um) salário base, ou seja, para qualquer meta cujo valor seja superior ao estabelecido neste item, mesmo que em valores fracionários, o pessoal daquela base não fará jus ao bônus.

6.1 Taxa de Freqüência de Acidentes com Afastamento (TFCA)

A taxa de freqüência de acidentados com afastamento indica o número de acidentados com afastamento que ocorreram a cada milhão de horas-homem de exposição ao risco no período considerado.

$$TFCA = \frac{NCA \times 10^6}{HHER} \text{ (duas casas decimais)}$$

NCA: Número de acidentados com afastamento ocorrido no período considerado.
HHER: Horas-homem de exposição ao risco no período considerado.

6.2 Taxa de Freqüência de Acidentes sem Afastamento (TFSA)

A taxa de freqüência de acidentados sem afastamento indica o número de acidentados sem afastamento que ocorreram a cada milhão de horas-homem de exposição ao risco no período considerado.

$$TFSA = \frac{NSA \times 10^6}{HHER} \text{ (duas casas decimais)}$$

NSA: Número de acidentados sem afastamento ocorrido no período considerado.
HHER: Horas-homem de exposição ao risco no período considerado.

6.3 Taxa de Freqüência de Horas Não Faturadas (TFNF)

A taxa de freqüência de horas não faturadas por reparo ou por glosa, indica o percentual de horas trabalhadas sem faturamento por motivo de falha nos equipamentos ou de operações mal feitas que tiveram que ser refeitas ou corrigidas, em relação ao número total de horas no período considerado.

$$TFNF = \frac{(HR + HG) \times 100}{HR + HG + HF} \text{ (duas casas decimais)}$$

HR: Horas não faturadas por reparo
HG: Horas não faturadas por glosa
HF: Horas faturadas

6.4 Todos os valores utilizados para os cálculos acima, serão os mesmos informados à Petrobras e a outros clientes usuários dos serviços da Empresa.

7. A apuração será feita pelo período de 1 ano calendário, ou seja, entre 0 hora do dia 1º de janeiro até 24 horas do dia 31 de dezembro do mesmo ano.

7.1 Para o ano de 2004 o início da apuração se dará na data de assinatura deste Acordo e o término no dia 31 de dezembro.

8. Para os funcionários que ingressarem na empresa após o início das medições e para aqueles que se afastaram por motivo de auxílio doença ou acidente de trabalho, as suas PLR serão feitas pro-rata em relação ao tempo efetivamente trabalhado, tanto em relação à parte fixa prevista no item 4, quanto em relação às metas (parte variável) previstas no item 5 deste Acordo.

9. Não estão incluídos nesta PLR os funcionários que pedirem desligamento ou forem demitidos antes do final da medição do período.

9.1 Entretanto, excepcionalmente, para o empregado que não estiver nos quadros da empresa na data prevista para o pagamento da PLR, mas que estava nos quadros no dia 31 de dezembro de 2004, a PLR que lhe caberia, conforme os critérios do Capítulo II, itens 4 a 9, poderá ser reclamada em até 30 dias após a data prevista para o pagamento da PLR dos empregados do quadro da empresa, após o que não mais terá direito à reivindicação e nem ao recebimento do valor.

10. A distribuição da PLR deverá ser sempre feita no mês de maio do ano seguinte ao da apuração, definida no item 7 acima.

11. O procedimento acima, previsto no item 4 e seguintes, quita toda e qualquer pendência existente ou futura em relação a PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) até o ano de 2004, inclusive.

12. O SINDICATO será o interlocutor junto à EMPRESA na discussão do contido na lei 10.101/2000.

E estando assim, as partes justas e acordadas, assinam o presente Acordo em 3 vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2004

ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Álvaro Campos de Souza

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
Amaro Luiz Alves da Silva

TESTEMUNHAS:

Carlos Amaral da Costa
DIRETOR SINDITOB